



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

**LEI N. 952/2023 DE 27 DE JUNHO DE 2023**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A Câmara Municipal de Fervedouro**, por seus legítimos representantes, aprovou e eu Prefeito do Município de Fervedouro sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2024, que compreendem:

- I** - as diretrizes, prioridades e metas para a Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e organização do orçamento Municipal;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público Municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

**PODER EXECUTIVO**

**GOVERNO**

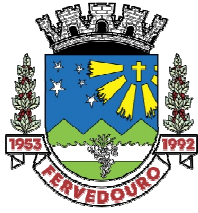
- Aquisição de veículos, equipamentos e imóveis;
- Festividades e homenagens;
- Realização de exposição-festa da cidade;
- Realização de festividades culturais e tradicionais.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

- cobrança da dívida ativa;
- Atualizar a legislação municipal através de projetos de lei;
- Manter atualizado os relatórios gerenciais da Procuradoria Jurídica;
- Aquisição de equipamentos e livros didáticos;
- Curso de capacitação profissional.
- Contratação de Consultoria Jurídica,

**ADMINISTRAÇÃO**

- Cursos de qualificação para os funcionários;
- Manutenção do pagamento do salário mensal, vantagens e horas-extras, até o 5º dia útil de cada mês;
- Pagamentos de Diárias a servidores Municipais e Agentes políticos;
- Concessão da revisão salarial anual;
- Progressão na carreira;
- Reestruturação do Plano de Cargos e Salários e Estatuto do Servidor;
- Celebração de convênios com entidades públicas e empresas privadas;
- Convênios com a AMM e CNM;
- Convênios Polícia Militar, Meio Ambiente e Civil;
- Implementação e manutenção de parcerias público-privadas;
- Aquisição de equipamentos e veículos;
- Contratação de prestadores de serviços para atender todas as secretarias;
- Contratação de consultoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

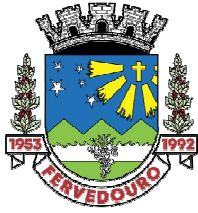
---

**FAZENDA**

- Aumentar a arrecadação própria do município através de concessões, campanhas educativas, premiações, cobrança da dívida ativa tributária, administrativa, judicial e Programa de Recuperação Fiscal do Município;
- Atualização e Revisão do Código Tributário do Município;
- Aquisição de móveis e equipamentos de informática;
- Treinamento de servidores;
- Reestruturação dos cadastros e registros imobiliários.

**SAÚDE**

- Ampliação e manutenção da estratégia de Saúde da Família e Programa de Saúde Bucal;
- Manutenção Farmácia de Minas;
- Manutenção Programa Saúde na Escola;
- Implementação do Projeto Prevenção e Violência Doméstica e no Trânsito;
- Manutenção Programa PMAQ;
- Implantação do programa Saúde da Mulher;
- Construção e Manutenção Unidade Básica Saúde, Postos de Atendimento e Saúde no Município;
- Aquisição de veículos, equipamentos e mobiliário em geral;
- Aquisição de medicamentos para atendimento às demandas da comunidade;
- Reforma geral dos Postos existentes e Hospital Municipal; se necessário, criação de outros para a ESF/PSB;
- Manutenção Hospital Municipal;
- Organização e/ou informatização de todos os postos de atendimento;
- Manutenção dos programas de prevenção de saúde, existentes, e do pronto atendimento municipal;
- Convênio com as instituições/órgãos de saúde, com previsão de repasses financeiros para atendimento às demandas existentes;
- Convênios Cisverde, Cisleste e Cisdeste
- Manutenção do transporte para tratamento fora do domicílio;
- Implantação de oficinas terapêuticas para apoio a saúde mental.
- Construção e Manutenção do Centro de Convivência.
- Nasf – Núcleo de Apoio à saúde da família
- Centro de reabilitação – Fisioterapia (investimento e custeio)
- Projeto Travessia Saúde
- Projeto de Fortalecimento da Vigilância em Saúde
- Laboratório de Próteses dentárias
- Capacitação dos Profissionais da Saúde
- Construção e Manutenção da Academia de Saúde
- Manutenção de exames, consultas via TFD – Tratamento Fora do Domicílio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

**AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

- Recuperação ambiental;
- Construção, ampliação de Estação de Tratamento de água e esgoto;
- Manutenção, capacitação, proteção de servidores do setor de limpeza pública;
- Reflorestamento com finalidades econômicas;
- Conservação, manutenção e implantação de praças, trevos e jardins;
- Reabertura e melhoria de estradas vicinais e/ou aquelas necessárias a retirada de produção agrícola do campo (estradas internas nas propriedades rurais);
- Construção de pontes, bueiros, mata burro, tubulões;
- Combate a erosão;
- Construção de barraginhas para contenção de águas pluviais;
- Estabilização granulométrica (cascalhamento);
- Drenagem;
- Eletrificação Rural;
- Programa de apoio à fruticultura;
- Apoio à Agroindústria;
- Convênios:
  - EMATER/MG
  - ABRIGA;
  - CIRAB;
  - Ministério da Agricultura;;
  - AMERP;
  - CIMERP;
  - Polícia Ambiental;
  - Ministério do Meio Ambiente;
  - IEF;
  - Associações de produtores e outras;
  - Parque Estadual da Serra do Brigadeiro;
  - Outras Instituições Federais, Estaduais e Municipais;
  
- Manutenção de atividades administrativas;
- Implantar Sistema de Inspeção Municipal Saúde Animal;
- Material de distribuição gratuita;
- Contratação de serviços de terceiros;
- Aquisição de equipamentos, veículos leves e pesados;
- Produção/distribuição de mudas de espécies exóticas e comerciais;
- Programa de apoio à piscicultura;
- Programa de apoio a hortifruticultura;
- Programa de pastejo rotacionado;
- Manutenção e melhoria da arborização urbana;
- Aquisição de patrulha mecanizada;
- Manutenção Programa Agricultura Familiar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

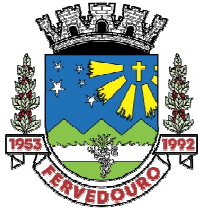
- Implantação de centros comunitários rurais;
- Aquisição de equipamentos para a implantação de centros comunitários rurais;
- Implementação de feiras e parques de exposição;
- Incentivo ao Turismo Rural;
- Programa de desenvolvimento e apoio à cafeicultura;
- Participação no Consórcio Intermunicipal Alto e Médio Carangola Para Gestão de Resíduos Sólidos.

**CULTURA, ESPORTE E TURISMO**

- Desenvolver a formação esportiva, através de grupos esportivos e participativos da sociedade;
- Promover o esporte municipal nas diversas modalidades, através da formação de equipes esportivas;
- Adquirir materiais esportivos para a realização de ruas de lazer e para as diversas modalidades esportivas;
- Desenvolver ações para fomentar o turismo urbano e rural, com participação do Município no Circuito Turístico da Serra do Brigadeiro;
- Criar e organizar espaço para comercialização de produtos do Município, fomentando a cultura, o artesanato, a confecção, a culinária, etc;
- Desenvolver periodicamente campanhas de publicidade criando folheteria para a divulgação do Município;
- Desenvolver ações que visem: a preservação do patrimônio cultural e natural; a melhoria dos acessos aos produtos turísticos e do saneamento; ao controle de qualidade do receptivo turístico; ao aperfeiçoamento dos serviços de telecomunicações, eletrificação e segurança; ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos eventos; à promoção e valorização da imagem da região como destino turístico cultural;
- Apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais e folclore local;
- Manter convênios com entidades que beneficiem culturalmente o Município;
- Fomentar grupos de teatro, música, dança e artesanato através de cursos e apoio técnico;
- Conservar e restaurar o patrimônio histórico-cultural do Município;
- Conservar e restaurar os bens móveis e imóveis do Município garantindo a continuidade e valorização da memória municipal.

**SERVIÇOS DE OBRAS**

- Pavimentação de vias urbanas na cidade;
- Manutenção Cemitério Municipal;
- Pavimentação de vias urbanas em povoados e distrito;
- Recuperação e manutenção de pavimentação;
- Ações que visem à contenção de encostas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

- Construção e recuperação de prédios municipais;
- Drenagem e recuperação de estradas vicinais;
- Construção de barraginhas para contenção de águas pluviais;
- Construção de bueiros e pontes em estradas vicinais;
- Construção e recuperação de casas populares Urbanas e Rurais;
- Urbanização de áreas degradadas;
- Cascalhamento de estradas vicinais;
- Construção e recuperação de praças, jardins e centros de lazer;
- Aquisição de imóveis;
- Aquisição de veículos e máquinas pesadas;
- Aquisição de equipamentos;
- Participação em Consórcio público CIDESI;

**DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

- Manutenção de projetos de promoção, inclusão, resgate social e geração de emprego e renda;
- Manutenção de projetos em atenção à pessoa portadora de necessidades especiais;
- Manutenção de projetos em atenção ao idoso;
- Manutenção de projetos para a proteção da criança e adolescente;
- Proteção às famílias e seus atores em situação de vulnerabilidade social;
- Manutenção de projetos voltados ao combate à violência em todos os níveis;
- Manutenção de projetos voltados para pessoas em situação de rua;
- Manutenção dos serviços Conselho Tutelar;
- Manutenção do Programa Bolsa Família.
- Subvenção a Sociedade de Proteção e Assistência a Infância
- Subvenção a Casa de Acolhimento ao Idoso;
- Aquisição e manutenção de veículo,
- Manutenção do CRAS;
- Manutenção do CREAS;
- Manutenção dos Programas e Projetos no âmbito do PAIF e PAET;
- Cursos de capacitação;
- Manutenção CMAS, CMDCA, CCSPBF e CMI.

**EDUCAÇÃO**

- I - Melhoria da qualidade de ensino;
- II - Democratização da gestão e autonomia da escola;
- III - Valorização dos profissionais da educação;
- IV - Cursos de capacitação profissional;
- V - Infraestrutura e padrões básicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

VI - Integração municipal e intermunicipal.

**OBJETIVOS E METAS**

- Garantia da inclusão de todos os alunos em idade escolar na educação infantil de 3,4 e 5 anos, e ensino fundamental anos iniciais;
- Reestruturação do Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação;
- Fortalecimento do funcionamento do Conselho Municipal de Educação e demais conselhos;
- Garantia de alfabetização até o terceiro ano de escolaridade de todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino;
- Informatização dos serviços da Secretaria das escolas municipais;
- Aparentamento e manutenção das escolas;
- Aquisição de imóveis;
- Construção, reforma e ampliação de prédios escolares;
- Implementação de projeto em atenção à pessoa portadora de necessidades especiais;
- Acessibilidade nas escolas
- Manutenção do transporte escolar, em todos os níveis de ensino;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de livros didáticos e participação do Programa Nacional do Livro Didático;
- Garantia de merenda escolar;
- Manutenção do programa de formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas;
- Implementação e acompanhamento do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação;
- Implementações de ações educativas complementares voltadas para as artes, esporte e enriquecimento curricular nas escolas;
- Manutenção de programas de alfabetização de jovens e adultos;
- Integração de ações com as Secretarias Municipais e com a rede estadual de ensino;
- Ofertar cursos profissionalizantes;
- Programas de retorno do aluno à escola: com aulas de artes e ampliação da cultura;
- Parcerias com a sociedade visando o desenvolvimento dos alunos;
- Promover a conscientização ambiental em todos os níveis de ensino;
- Assegurar a criança e ao adolescente integridade, física, mental, social, moral e espiritual.
- Ofertar o atendimento de crianças de 6 meses a 3 anos em creche.

**GESTÃO DE SANEAMENTO BÁSICO-SAAE**

- Ampliação de rede de esgotamento sanitário;
- Implementação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário;
- Construção de fossas sanitárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

- Projetos de proteção Ambiental;
- Construção Aterro Sanitário;
- Construção Estação de Tratamento de Esgoto;
- Aquisição de veículos e equipamentos;
- Limpeza e retificação de córregos em áreas urbanas;
- Manutenção dos serviços administrativos;
- Ampliação e manutenção do sistema de tratamento de água.
- Implantação de hidrômetros em todas as residências que usam água do SAAE, inclusive nos distritos e Samambaia.
- Ampliação e reforma da ETA/Fervedouro.
- Projeto aquisição de imóvel para instalação da sede do escritório do SAAE.

**Parágrafo Único:** Em atendimento ao disposto no art. 4º, § § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/00, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexos de Riscos Fiscais.

## **CAPÍTULO II**

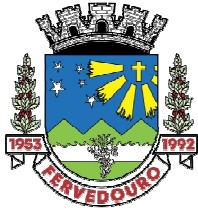
### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estarão identificados pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidades orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- I – pessoal e encargos sociais
- II – juros e encargos da dívida
- III – outras despesas correntes
- IV – investimentos
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas
- VI – amortização da dívida.

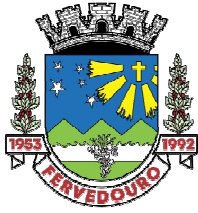
**Art. 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira se consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

**Art. 6º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22º, da Lei Federal 4.320/64;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/00;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo Único:** A Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

**Art. 7º** - O poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 30 de Agosto de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, que será enviado para apreciação legislativa até o dia 31/10/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E AS SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

- I – O Princípio de Controle Social implica em assegurar a todo cidadão, através de seus representantes na Câmara Municipal, a participação nas ações da Administração Municipal;
- II – o Princípio de Transparência implica, além da observação do Princípio Constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir no efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** - Será assegurada aos cidadãos, através de seus legítimos representantes, a Participação no processo de fiscalização do orçamento.

**Art. 10** - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante nesta Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere.

**Art. 11** - A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

**Art. 12** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-á as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

**Art. 13** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº.4.320/64.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, no percentual de 30% (trinta por cento).

**Art. 14** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

**Art. 15** - Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta se:

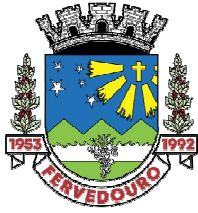
- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – tiveram sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- V – os recursos alocados destinarem-se a Contrapartidas de Recursos Federais, Estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma Ação Municipal.

**Art. 16** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2024 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

**§3º** - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

**§4º** - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**§5º** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

**Art. 17** - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público voltado para o ensino especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltada para ações de proteção ao meio ambiente;
- II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.
- III – consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Parágrafo Único:** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

**Art. 18** - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

**Art. 19** - A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta Lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/00.

**Art. 20** - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual para o Estado a União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art.62 da Lei Complementar 101/00.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, 5% por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2024, em cada um dos orçamentos, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

**Art. 22** - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as determinações contidas no Art. 100 da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 23** - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar as fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

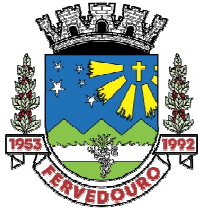
**Art. 24** - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

**Art. 25** - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 26** - No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

**Art. 27** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 28** - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

**Art. 29** - No exercício de 2024, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento de despesa.

**Art. 30** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões, observando o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

**§ 1º** - O atendimento ao disposto no Art.37, X, da Constituição Federal não dependerá do disposto nos artigos retro-mencionados no *caput* deste artigo, por tratar-se de inescusável garantia constitucional e pelos objetivos a que se destina.

**§ 2º** - As contratações de pessoal a qualquer título só serão feitas mediante observância rigorosa do disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 31** - A estimativa da receita que constará na Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento de receitas próprias.

**Art. 32** - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV – revisão, atualização e adequação da Unidade Padrão para Tributos Municipais;
- X – mecanismo que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

**Art. 33** - A Lei que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único: Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

**Art. 34** - Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto da Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35** - É vedado consignar, na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

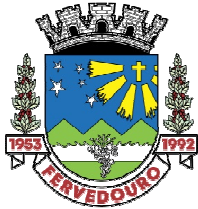
**Art. 36** - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666.

**Art. 37** - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 38** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 39** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64, podendo o Ordenador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

autorizar/incluir fonte de receita na dotação orçamentária na Lei Orçamentária por meio de decreto, devidamente justificada

**Art. 40** - Não será aprovada Lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 41** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento despesa.

**Art. 42** - O poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja é proposta.

**Art.43** -O Projeto de Lei deverá ser encaminhado à sanção, até 15 de dezembro de 2023.

§ 1º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2024, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

§2º - Na situação objeto do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a incluir, na execução orçamentária, as dotações referentes ao Poder Legislativo.

**Art. 44** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fervedouro/MG, 19 de junho de 2023.

*DR. CARLOS CORÍNDON DE ARAÚJO*  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior**

(art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº101/2000).

Demonstramos no quadro a seguir, a avaliação das metas fiscais de Receitas, Despesas e Resultado Primário e Nominal do EXERCÍCIO DE 2022, estabelecidas na LDO, conforme § 1º do art. 4º da LRF:

<b><i>AVALIAÇÃO DAS METAS DE RECEITA, DESPESA E RESULTADO PRIMÁRIO ESTABELECIDAS EXERCÍCIO DE 2022</i></b>		
<b><i>DISCRIMINAÇÃO</i></b>	<b><i>META ESTABELECIDADA</i></b>	<b><i>REALIZADA</i></b>
<i>Receita Total</i>	42.655.600,00	48.660.700,01
<i>(-) Aplicações Financeiras</i>	53.774,00	1,680,798,65
<i>(-) Operações de Crédito</i>	1.200.000,00	1.972.569,32
<i>(-) Receitas de Alienação de Ativos</i>	135.000,00	283.400,00
<i>(-) Amortização de Empréstimos</i>	0,00	0,00
<b>= RECEITA FISCAL (I)</b>	41.266.826,00	44.723.932,04
<i>Despesa Total</i>	42.655.600,00	45.117.130,69
<i>(-) Juros e Encargos da Dívida</i>	33.933,31	56.659,48
<i>(-) Amortização da Dívida</i>	380.000,00	313.796,98
<i>(-) Concessão de Empréstimos</i>	0,00	0,00
<i>(-) Títulos de Capital já integralizados</i>	0,00	0,00
<b>= DESPESA FISCAL (II)</b>	42.241.666,69	44.746.674,23
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)</b>	<b>-974.840,69</b>	<b>-22.742,19</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>-594.840,69</b>	<b>291.054,79</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

---

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo das Metas Anuais**

(art. 4º, §2º, II da Lei Complementar nº101/2000)

**I - Memória e metodologia de cálculo das metas fiscais**

As metas fiscais da receita foram definidas a partir da observação da receita arrecadada nos últimos anos, conforme série histórica demonstrada, que compreendeu o período de 2021 a 2022. Foram observados os quantitativos de receitas orçadas para 2023, verificando-se as variações que ocorreram para estabelecimento dos valores futuros. As transferências voluntárias, pleiteadas junto ao Estado e União foram consignadas para o exercício de 2024, e foi utilizado um reajuste de 5% sobre a previsão de 2024. Cabe destacar que, para fins de apuração das metas de resultado, as fontes de receita foram separadas em receitas fiscais e receitas financeiras. As receitas fiscais correspondem àquelas que o Município poderá obter em função do seu poder de império (tributos e dívida ativa tributária), da movimentação de seu patrimônio (patrimonial), de atividades que realiza (industrial, agropecuária e de serviços) e de transferências. As receitas financeiras são oriundas de aplicações, empréstimos, financiamentos e conversão de bens em espécie.

Para os exercícios futuros, as metas fiscais não foram demonstradas em valores constantes, por estarem em sua maioria, indexadas pelo IPCA.

O cálculo das metas fiscais de despesa teve por base o valor empenhado de despesa no exercício de 2021 e 2022 e orçado para 2023 e as ações previstas pelo governo para o exercício de 2024.

As metas de resultado primário e nominal foram calculadas a partir dos valores correntes das metas fiscais de receita e de despesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 26.139.790/0001-84**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Patrimônio Líquido do Município de Fervedouro**  
**(art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar nº101/2000).**

<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Saldo Patrimonial Inicial	21.408.296,08	27.020.983,83	38.468.088,60
Resultado Econômico	5.612.687,75	11.447.104,77	6.010.425,22
Saldo Patrimonial Final	27.020.983,83	38.468.088,60	44.478.513,82

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos**  
**(art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar nº 101/2000).**

<b>Órgãos/Entidades</b>	<b>Saldo Exerc. Ant.</b>	<b>Receita Realizada/Rend.</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Saldo Exercício a aplicar</b>
Prefeitura	26.567,22	324.716,26	36.253,46	315.030,02
Câmara	0,00	0,00	0,00	0,00

**ANEXO DAS METAS FISCAIS**

**Demonstrativo da Renúncia da Receita e da Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**  
**(art. 4º, § 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000).**

Os casos de concessão de benefícios fiscais, que implicam na renúncia da receita municipal, serão avaliados e solicitadas autorização ao Legislativo.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado cumpriu o que reza no art. 4º, § 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

<b>Risco Fiscal</b>	<b>Valor Apurado ou Estimado</b>	<b>Possibilidade de Ocorrência</b>
Precatórios	R\$ 0,00	Real

Prefeitura Municipal de Fervedouro/MG, 27 de junho de 2023.

**DR. CARLOS CORÍNDON DE ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**